



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO PJE Nº 1000705-76.2017.5.02.0010

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDOS: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE (1ª ré)
FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO (2ªré)

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença, cujo relatório adoto, e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante pretendendo o reconhecimento do direito à estabilidade provisória no emprego por estar grávida no momento da rescisão contratual, com a reintegração e o pagamento das verbas correlatas ou com o pagamento das verbas rescisórias; indenização por danos morais e responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

Contrarrazões do CIEE (ID. cc9e013) e da segunda ré (ID. 119fcbd).

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO

1. Contrato de aprendizagem. Estabilidade gestante.

A reclamante pleiteia a estabilidade gestante assegurada pelo art. 10, II, "b" do ADCT sustentando que a garantia de emprego é direito fundamental do nascituro e deve ser preservada. Afirma que o E. STF tem julgado de forma reiterada no sentido de garantir a estabilidade gestante independentemente da modalidade da contratação.

Assiste-lhe razão.

O item III da Súmula 244 do C. TST tem a seguinte redação:

"III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante foi admitida como menor aprendiz com a primeira ré (CIEE) em 05.10.2015 para desempenhar a função de auxiliar administrativo nas dependências da segunda ré.

A reclamada alegou que o contrato extinguiu-se no seu termo final em 03.02.2017, na forma do caput do art. 433 da CLT.

De acordo com o exame de imagem apresentado pela reclamante, realizado em 06.10.2016, durante a vigência do contrato, (ID. 2015381) a reclamante encontrava-se em estado gravídico gemelar de aproximadamente 09 semanas e 4 dias, não havendo qualquer dúvida, portanto, de que a gravidez ocorreu no curso do contrato de aprendizagem.

O MM. Juízo a quo indeferiu a pretensão da trabalhadora por entender que não se trata o contrato de aprendizagem de contrato de trabalho, mas sim de contrato típico destinado também à formação profissional de jovens participantes, afastando a aplicação da Súmula 244 do C. TST.

Nos termos do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é (grifo nosso):

*"o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e **por prazo determinado**, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação."*

Assim, o contrato de aprendizagem, embora de natureza especial, é um tipo de contrato de trabalho por prazo determinado, fazendo jus a reclamante à estabilidade gestante. Nesse sentido as recentes decisões do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - DESLIGAMENTO. A ocorrência de gestação no curso de contrato por prazo determinado não afasta o direito da empregada à

estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula nº 244, III, do TST. Ressalte-se que a nova redação da Súmula é aplicável à hipótese dos autos, porque resulta da interpretação de legislação vigente à época do encerramento do contato de experiência (art. 10, II, b, do ADCT). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 411320135090041, Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)"

"RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST, segundo o qual "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea ' b' , do ADCT)". É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. No caso concreto, extrai-se da fundamentação do acórdão regional que a concepção ocorreu na vigência do contrato de aprendizagem. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe: "III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Logo, o entendimento adotado pela Corte regional , de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória , está em harmonia com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 104329720135140005, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)"

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A nova diretriz interpretativa, consolidada em súmula de jurisprudência desta Corte, eliminou a restrição antes imposta ao sentido do art. 10, II, alínea b, do ADCT. Nos termos da nova redação da Súmula n.º 244, III, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na mencionada norma, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 17416820145030069, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)"

Esclareça-se ainda, por oportuno, que sempre entendemos que a estabilidade gestante é garantia constitucional conferida à trabalhadora grávida visando sua proteção e do nascituro contra a dispensa imotivada, garantindo-lhe meios econômicos para levar

ao fim o período gestacional e de amamentação sem os percalços de uma situação de desemprego indesejável e, portanto, independentemente do tipo de contrato celebrado entre as partes. Assim, deixa-se de aplicar os termos da Tese Jurídica Prevalente nº 05 deste E. Tribunal, haja vista ser destoante do entendimento jurisprudencial prevalente do C.TST exposto na Súmula nº 244, III do C.TST.

Por esses motivos, acolhem-se as razões recursais para, exaurido o período de estabilidade, deferir à autora na forma indenizada o pagamento de salários do período compreendido entre a data da dispensa, 03.02.2017, e o final do período de estabilidade, qual seja, cinco meses após o parto, além de férias proporcionais acrescidas de um terço, décimos terceiros salários proporcionais e depósitos do FGTS, tudo a ser devidamente apurado em regular liquidação de sentença. Juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação e correção monetária pelo IPCA-E apurada nos termos da Súmula 381 do C. TST. Não há recolhimentos previdenciários e fiscais em razão da natureza indenizatória dos títulos deferidos. Reforma-se.

2. Indenização por danos morais.

Pretende a reclamante a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que foi rescindido seu contrato de trabalho quando se encontrava grávida de gêmeos, situação que a colocou em dificuldades financeiras sem condições de realizar os cuidados necessários com a gravidez, o que se traduz em dor moral e padecimento psicológico provocado pela conduta da empregadora.

Não lhe assiste razão. Em que pese a rescisão contratual tenha se dado no momento em que a reclamante encontrava-se grávida de gêmeos, é direito do empregador de rescindir a qualquer momento o contrato de trabalho, inclusive dos empregados que gozam de estabilidade provisória, desde que arquem com as consequências legais decorrentes do ato, no caso, a determinação judicial de reintegração do trabalhador no emprego ou o pagamento indenizado do período correspondente à estabilidade.

No caso dos autos, não há notícias que no momento da rescisão a empregadora tenha extrapolado seu direito potestativo e ofendido moralmente a trabalhadora. O prejuízo suportado pela autora, neste caso é exclusivamente material e será ressarcido através do pagamento das verbas trabalhistas já deferidas acima. Não havendo ato lesivo aos direitos de personalidade da autora praticado por sua empregadora, não há o que indenizar. Indefere-se o pedido.

3. Responsabilidade subsidiária da segunda ré - FUNDAÇÃO

VISCONDE DE PORTO SEGURO.

Independentemente da forma de contratação adotada, a segunda reclamada figurou no caso como a destinatária dos serviços prestados pela reclamante, por meio de um contrato de aprendizagem firmado com o CIEE. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos títulos da condenação, nos termos previstos na Súmula nº331 do C.TST.

Neste sentido cita-se o seguinte aresto do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Sendo o agravante, tomador de serviços do autor, ainda que válido o contrato de aprendizagem, deverá responder subsidiariamente por eventuais parcelas inadimplidas pela entidade qualificadora. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. Processo: Ag-AIRR - 481-07.2013.5.04.0022 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017."

Reforma-se para condenar subsidiariamente a segunda reclamada (FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO) pelos títulos da condenação.

ACÓRDÃO Cabeçalho do acórdão Acórdão

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma Sra. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (Relatora), MARIA INÊS RÉ SORIANO (Revisora), JONAS SANTANA DE BRITO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário interposto pela reclamante para julgar PROCEDENTE EM PARTE para condenar a primeira reclamada, CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA- CIEE, e de forma subsidiária a segunda ré, FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, a pagar à reclamante, [REDACTED], nos termos e limites da fundamentação do voto, ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da dispensa, 03.02.2017, e o final do período de estabilidade, qual seja, cinco meses após o parto, além de férias proporcionais

acrescidas de um terço, décimos terceiros salários proporcionais e depósitos do FGTS, tudo a ser devidamente apurado em regular liquidação de sentença. Juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação e correção monetária pelo IPCA-E apurada nos termos da Súmula 381 do C. TST. Não há recolhimentos previdenciários e fiscais em razão da natureza indenizatória dos títulos deferidos, mantendo-se no mais, íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas em reversão a cargo das reclamadas no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 20.000,00.

Vencida a Desembargadora Maria Inês Ré Soriano: Nega provimento.

ASSINATURA

Silvana Abramo Margherito Ariano
Relatora

(1)

VOTOS



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:



[**SILVANA ABRAMO** 18101612263722500000125744555 **MARGHERITO ARIANO**]

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)